



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife-PE – CEP 50050-910 – Tel.: (81) 3181-7620 – E-mail: [mpc@tce.pe.gov.br](mailto:mpc@tce.pe.gov.br)

Ofício 00300/2020/TCE-PE/MPCO-RCD (FAVOR MENCIONAR NA RESPOSTA)

Recife, 31 de agosto de 2020.

**Assunto: Acórdão TC nº 970/19, que julgou irregular o objeto da Auditoria Especial realizada na Câmara Municipal de Itapissuma – Processo TC nº 1852315-8 – exercício financeiro de 2015.**

Senhor Procurador-Geral,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO** vem, respeitosamente, **REPRESENTAR** ao Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 114, incisos I e VII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, a fim de que esse órgão adote as medidas de interesse da Administração e do Erário, tendo em vista a irregularidade constatada nos trabalhos de auditoria do TCE-PE.

Para tal fim, encaminho mídia digitalizada, contendo cópia integral do processo identificado acima, para as providências que julgar cabíveis.

Esclareço que a irregularidade pertinente a esta representação está estabelecida, principalmente, nas seguintes peças processuais: Relatório de Auditoria (fls. 162-184); ITD e Acórdão (fls. 205-216).

Conforme descrito na deliberação acima e provado nas principais peças dos autos, houve a nomeação de parente em linha reta para exercer cargo comissionado destituído de natureza política, configurando a prática de nepotismo, vedada pela Súmula Vinculante nº 13/STF, além de afrontar os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade (CF/88, art. 37).

\*Evidências: Fichas Financeiras referentes aos exercícios de 2013 a 2015. (fls. 103, 105, 107, 109, 118-135, 156 e 157); Fichas Cadastrais dos servidores integrantes do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Itapissuma relacionados no PETCE nº 25.574/16. (102, 104, 106 e 108).

\*Responsável: José Bezerra Tenório Filho, Presidente da Câmara.

Essa prática, além de inconstitucional, por afrontar os princípios que regem a Administração Pública, gera indícios de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92, art. 11, podendo ser reprimida pela respectiva ação de improbidade.

**Excelentíssimo Senhor  
Dr. FRANCISCO DIRCEU BARROS**

DD. Procurador Geral de Justiça de Pernambuco  
Ministério Público do Estado de Pernambuco  
NESTA



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife-PE – CEP 50050-910 – Tel.: (81) 3181-7620 – E-mail: [mpc@tce.pe.gov.br](mailto:mpc@tce.pe.gov.br)

Rogamos que Vossa Excelência encaminhe cópia destas peças para os órgãos competentes de atuação na área cível de improbidade administrativa desse Ministério Público de Pernambuco, caso entenda pertinente.

Solicito, outrossim, que sejam encaminhadas a este Ministério Público de Contas informações atualizadas referentes às medidas adotadas no caso.

Ao ensejo, renovo protestos de elevada amizade e estima,

**GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO**

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas de Pernambuco

LGF